



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.397 - MG (2015/0313757-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : MURILLO EVANDRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
MURIEL GUSTAVO DE ANDRADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou que "a gravidade do fato – roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes – demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública". Ademais, invocou, para não aplicar cautelas alternativas, o Magistrado destacou que "os acautelados, na companhia de 03 (três) menores, constrangeram a vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraindo-lhe seu veículo" (fl. 145), o que também evidencia a periculosidade do agente.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.397 - MG (2015/0313757-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO (PRESO)

ADVOGADOS : MURILLO EVANDRO DE ANDRADE E OUTRO(S)

MURIEL GUSTAVO DE ANDRADE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou a ordem nos autos do HC n. 1.0000.15.084811-/000.

Consta dos autos que o recorrente – preso em flagrante, em 8/10/2015, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do CP e 244-B da Lei n. 8.069/1990 – teve a constrição convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi negado pela Corte local.

Neste recurso, alega o recorrente, em suma, ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP, destacando que o decreto se baseou na gravidade abstrata do delito e não analisou de forma justa os arts. 213 e 313 do CPP.

Ressalta que jamais participou de qualquer ato criminoso em sua vida, que participa de atividades na Paróquia São Domingos do Bairro Nova Contagem e que há declaração de um policial dizendo que o acusado nunca foi abordado e que não há conduta que o desabone.

Pede a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 129-135).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.397 - MG (2015/0313757-2)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou que "a gravidade do fato – roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes – demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública". Ademais, invocou, para não aplicar cautelas alternativas, o Magistrado destacou que "os acautelados, na companhia de 03 (três) menores, constrangeram a vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraindo-lhe seu veículo" (fl. 145), o que também evidencia a periculosidade do agente.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

De início, cumpre destacar a fundamentação utilizada pelo Magistrado para decretar a prisão preventiva do recorrente. Confira-se:

O APFD está formalmente regular, uma vez que foram cumpridos os requisitos e formalidades legais, não sendo hipótese de relaxamento. Logo, HOMOLOGO-O.

Assim, considerando o disposto na Lei nº 12.403/2011, passo a analisar a presente prisão em flagrante delito, bem como a conversão desta em preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de requerimento apresentado pelo Ministério Público Estadual, pugnando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva dos indivíduos Samuel Dias Neto e Gustavo de Oliveira Pinto, autuados pela prática, em tese, dos crimes de roubo qualificado e corrupção de menores, asseverando estar presentes os pressupostos para a sua decretação.

A Constituição da República, no artigo 5º, LXVI, dispõe que ninguém será mantido na prisão quando a lei admitir liberdade provisória.

O artigo 310, I, II e III, do Código de Processo Penal, determina que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva – se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão - ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A prisão preventiva só será admitida quando: I) presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; II) presentes as hipóteses do artigo 313; e III) quando insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319.

No caso, da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que os acautelados foram presos em situação de flagrante delito, no dia 08 de outubro de 2015, suspeitos da prática do crime de roubo qualificado, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Do cotejo do que restou apurado até o momento, verifica-se que **os acautelados, na companhia de 03 (três) menores, constrangeram a vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraindo-lhe seu veículo**, revelando-se, desta forma, inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

A vítima, ouvida na DEPOL, reconheceu, categoricamente, os acautelados como sendo os autores do roubo.

Não obstante, observa-se que o investigado Samuel Dias Neto também confessou a prática delitiva quando inquirido pela Autoridade Policial.

In casu, cumpre ressaltar que delitos desta jaez, que vem sendo praticados de forma reiterada nesta Comarca, devem ser tratados de forma diferenciada pelas Autoridades constituídas, de forma a coibir sua crescente marcha.

Ademais, a gravidade do fato – roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes – demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública e, por consequência, a sociedade, que atualmente se encontra alarmada com o número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, as circunstâncias existentes nos autos caracterizam os elementos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, na hipótese em apreço, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, e presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do mesmo Diploma Legal, converto a prisão em flagrante do acautelado Samuel Dias Neto e Gustavo de Oliveira Pinto em preventiva. (fls. 144-146).

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, ratificou o entendimento do Magistrado. Leia-se:

[...]

Em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, sem razão o impetrante.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls.62- v/63) e que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls.46/47) fundamentou no sentido de que haveria necessidade de resguardo da ordem pública, em face da gravidade dos fatos e das circunstâncias que o levaram ao cometimento do ilícito, bem como pelo *modus operandi* empregado.

Ora, pela simples leitura da decisão supracitada, verifico que a Juíza Singular fundamentou suficiente a necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente, em elementos concretos dos autos e nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Assim, não há que falar em ausência de motivação da decisão judicial.

Ademais, é possível inferir do caderno processual uma periculosidade concreta impeditiva da concessão da liberdade provisória ao paciente, tendo em vista o *modus operandi* empregado.

Consta dos autos que o paciente, na companhia de outro elemento e de três inimputáveis - corrompendo-os -, teria, em tese, interceptado a vítima que trafegava em seu veículo no local dos fatos.

Após parar a vítima, o paciente e os demais envolvidos, valendo-se de uma arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram da vítima os seus pertences.

Então, é certo que essa conduta ilícita reflete maior gravidade e merece uma pronta resposta do Estado, que poderá se legitimar no sacrifício da liberdade individual em prol da garantia da ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça já se assentou sobre o tema:[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, é importante ressaltar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são garantidoras de eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Logo, a constrição cautelar do paciente, de fato, é medida necessária para a garantia da ordem social, demonstrando-se a gravidade concreta do caso em análise, e a periculosidade do paciente, em razão das circunstâncias dos atos por ele praticado, sendo que preenche todos os requisitos legais para a segregação, não se mostrando suficiente a substituição da prisão preventiva por nenhuma outra medida cautelar.

Ademais, o roubo é crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, preenchido, portanto, o requisito do art. 313, inciso I, do CPP, a justificar a manutenção da segregação do paciente.

Ressalto, ainda, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida, como no caso em apreço. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial:[...]

Demonstrados a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria - *fumus comissi delicti* - bem como devidamente comprovada, em elementos concretos dos autos, a necessidade de se resguardar a ordem pública - *periculum libertatis* -, a manutenção da custódia do paciente é a medida mais adequada para o caso em análise, presentes, portanto, os requisitos elencados no art. 312 e art. 313, I, do CPP. (fls. 92-95)

II. Prisão preventiva – motivação idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade**, uma vez que ressaltou "a gravidade do fato – roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes – [o que] demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública" (fl. 145).

Ao afastar a aplicação de medidas cautelares, o Magistrado destacou que "os acautelados, na companhia de 03 (três) menores, constrangeram a vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraindo-lhe seu veículo" (fl. 145).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em casos similares, que a prática do crime de roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes constitui elemento apto a justificar a segregação acautelatória.

Registro, por oportuno, o seguinte precedente:

[...]

2. O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, destacou que o crime de roubo foi perpetrado com emprego de arma de fogo e em concurso com adolescente, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus não provido, com a cassação da liminar anteriormente deferida.

(RHC n. 49.550/SC, de **minha** Relatoria, 6ª T., DJe 1º/6/2015)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0313757-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 66.397 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08481173020158130000 10000150848117001 8481173020158130000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : MURILLO EVANDRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
MURIEL GUSTAVO DE ANDRADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : SAMUEL DIAS NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.